

ACÓRDÃO N° 2072/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.413/2013-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).
4. Unidade: Município de Viana/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 1.761/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19, *caput*; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
20/4/2004	151.803,00
22/4/2004	76.920,00
25/5/2004	151.803,00
25/5/2004	76.920,00

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 15/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-15/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral